



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator João Alessandro Port da Silveira

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO N° 01/2025

Autoria: Poder Executivo

I - Relatório.

O vereador João Alessandro Port da Silveira, que subscreve abaixo, procede neste momento ao relatório do Projeto de Lei Ordinário nº 01/2025, de autoria do Executivo Municipal, que **“Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores municipais, subsídios dos Conselheiros Tutelares, bolsa-auxílio e auxílio-transporte dos estagiários, complementos de provento dos aposentados e pensionistas.”**.

A justificativa do projeto de lei é a seguinte:

Encaminhamos-lhe para apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 001, de 20 de janeiro de 2025, o qual **“Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores municipais, subsídios dos Conselheiros Tutelares, bolsa-auxílio e auxílio-transporte dos estagiários, complementos de provento dos aposentados e pensionistas.”**.

Através do presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para conceder revisão anual aos servidores municipais do Município de Canela, em razão da perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, cumprindo como data base do ano de 2025.

Tal propositura está amparada no inciso X, do art. 79 da Lei Orgânica Municipal de Canela, bem como, disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. In verbis:

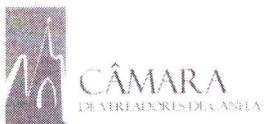
“Lei Orgânica Municipal de Canela

Art. 79. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

(...)
Constituição Federal
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,



assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
(...)"

Importante destacar, que o Município concederá revisão geral anual no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) sobre os valores de vencimentos dos cargos e das funções gratificadas, gratificação de função de membro do Controle Interno, dos contratos administrativos de serviço temporário e sobre os complementos de proventos dos aposentados e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento no direito à paridade entre vencimentos e proventos, subsídios dos Conselheiros Tutelares, bem como sobre o valor da bolsa-auxílio aos estagiários e auxílio-transporte aos estagiários, acompanhando assim as perdas inflacionárias do período de janeiro a dezembro de 2024.

Por fim, informamos que a presente revisão está prevista na Lei Municipal nº 4.913, de 04 de setembro de 2024, a qual "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025", bem como na Lei Municipal nº 4.964, de 13 dezembro de 2024, a qual "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Canela para o exercício financeiro de 2025".

Nestes termos e mediante ao exposto supracitado e considerando a grande relevância da matéria, submetemos o respectivo Projeto de Lei à apreciação e votação das ilustríssimas vereadoras e dos ilustríssimos vereadores, aos quais integram o Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Gilberto da Conceição Cezar
Prefeito Municipal

O Projeto de Lei nº 001/2025 propõe a concessão da revisão geral anual de 4,83% aos servidores federais, conselheiros tutelares, estagiários e investidores com direito à paridade, que recompensem a perda do poder aquisitivo devido à inflação. A medida atende ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, garantindo a revisão sem distinção de índices. A revisão está prevista nas Leis Municipais nº 4.913/2024 (diretrizes orçamentárias) e nº 4.964/2024 (orçamento para 2025), sendo submetida à apreciação do Poder Legislativo.

Segue transscrito abaixo o parecer jurídico opinativo:

Senhores Vereadores,

O Poder Executivo municipal traz a presente proposição, firmada na Lei Orgânica do Município, Art. 79, além do embasamento no Art. 37 da CF/88, aplicando o percentual de 4,38%.

Portanto, o Projeto de Lei nº 01/2025 propõe uma revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais, incluindo diversas categorias como Conselheiros Tutelares, estagiários, aposentados, pensionistas do Município de Canela.

O objetivo da revisão é ajustar os salários em relação à perda do poder aquisitivo devido à inflação, referente ao período de janeiro a dezembro de 2024.

Este projeto está alinhado com o artigo 79, inciso X, da Lei Orgânica Municipal de Canela e com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Ambos estabelecem a necessidade de uma lei específica para fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, assegurando a revisão geral anual.



O projeto detalha os seguintes pontos:

Revisão de Vencimentos: Aplicação de um aumento de 4,83% sobre os vencimentos dos servidores, incluindo gratificações, contratos temporários e complementos de proventos de aposentados e pensionistas do Executivo e Legislativo. Também abrange subsídios dos Conselheiros Tutelares, bolsa-auxílio e auxílio-transporte dos estagiários.

Base de Cálculo: Os índices serão aplicados sobre os valores vigentes em dezembro de 2024.

Período de Referência: A revisão corresponde ao período de janeiro a dezembro de 2024, baseando-se no índice IPCA.

Ajuste do Menor Vencimento: Estabelecimento de R\$ 1.624,21 como o menor vencimento no Município a partir de 1º de janeiro de 2025.

O § 1º do art. 33 da Constituição Estadual é explícito ao dizer que a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, que, no caso, em âmbito local, é o Prefeito. Nesse sentido, ademais, a posição do Tribunal de Justiça do Estado do RS, em decisão acerca do tema:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE GERAL ANUAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. ADIN Nº 2481-7/RS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 339 DA SÚMULA DO STF. Nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a fixação ou a alteração de remuneração de servidor público ou do subsídio de que trata o artigo 39, §4º, do texto constitucional, deve ser fixada por Lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, salvo a Revisão Geral Anual, que ocorrerá sempre na mesma data e sem distinção de índices. Todavia, segundo o ordenamento constitucional pátrio, a Revisão Geral Anual deve ser deflagrada por lei específica de iniciativa do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, inc. II, alínea a, da CF), editada exclusivamente para tal fim, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, contudo, não houve lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que ensejou o ajuizamento, no Supremo Tribunal Federal, da Ação Direita de Inconstitucionalidade, tombada sob o nº 2.481/RS, julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer a mera competência do Poder Executivo local. [...] Precedentes específicos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007676133, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais. Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 27/06/2018)

Trata-se de competência constitucional irrenunciável, com elemento de vinculação. Assim, a regra de competência contempla ao Prefeito a iniciativa do processo legislativo para a concessão da revisão geral anual a todos (servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo e agentes políticos do Município), com a indicação do índice oficial a ser considerado - este último, escolhido entre índices de mediação oficial de inflação existentes, por exemplo, INPC, IPCA, etc.

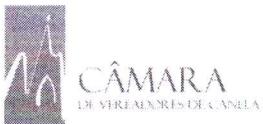
Nesse sentido, o projeto de lei nº 1, de 2025, de autoria do Prefeito, encontra-se adequado, vez que concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores municipais, subsídios dos Conselheiros Tutelares, bolsa-auxílio e auxílio-transporte dos estagiários, complementos de provento dos aposentados e pensionistas.

O percentual do reajuste previsto no art. 1º da proposição é o correspondente a 4,83% calculado com base no IPCA, mesmo índice aplicado nos anos anteriores.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1 de 2025, cabendo aos Edis a deliberação sobre o assunto.

Canela, RS, 21 de janeiro de 2025.

JERÔNIMO TERRA ROLIM
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 70.491



Este é o presente relatório.

Passo a seguir a enfrentar o mérito

II - Do Voto.

Após análise do presente projeto, o mesmo não vislumbra óbices, visando conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores municipais, subsídios dos Conselheiros Tutelares, bolsa-auxílio e auxílio-transporte dos estagiários, complementos de provento dos aposentados e pensionistas.

III - Do Dispositivo.

Ante o exposto, no mérito da matéria do campo temático de atuação desta comissão, o vereador João Alessandro Port da Silveira, relator deste, se manifesta favorável ao presente, pelo atendimento da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da proposição, podendo seguir para o plenário da casa se manifestar.

Sala das Comissões, 21 de janeiro de 2025.


Ver. João Alessandro Port Silveira
Relator
Membro - CCJ-R


De Acordo



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Relator Antônio Carlos dos Santos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO N° 01/2025

Autoria: Poder Executivo

I - Relatório.

O vereador Antônio Carlos dos Santos, que subscreve abaixo, procede neste momento ao relatório do Projeto de Lei Ordinário nº 01/2025, de autoria do Executivo Municipal, que **“Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores municipais, subsídios dos Conselheiros Tutelares, bolsa-auxílio e auxílio-transporte dos estagiários, complementos de provento dos aposentados e pensionistas.”**.

A justificativa do projeto de lei é a seguinte:

Encaminhamos-lhe para apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 001, de 20 de janeiro de 2025, o qual “Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores municipais, subsídios dos Conselheiros Tutelares, bolsa-auxílio e auxílio-transporte dos estagiários, complementos de provento dos aposentados e pensionistas.”.

Através do presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para conceder revisão anual aos servidores municipais do Município de Canela, em razão da perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, cumprindo como data base do ano de 2025.

Tal propositura está amparada no inciso X, do art. 79 da Lei Orgânica Municipal de Canela, bem como, disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. In verbis:

“Lei Orgânica Municipal de Canela

Art. 79. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices
(...)

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



(...)"

Importante destacar, que o Município concederá revisão geral anual no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) sobre os valores de vencimentos dos cargos e das funções gratificadas, gratificação de função de membro do Controle Interno, dos contratos administrativos de serviço temporário e sobre os complementos de proventos dos aposentados e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento no direito à paridade entre vencimentos e proventos, subsídios dos Conselheiros Tutelares, bem como sobre o valor da bolsa-auxílio aos estagiários e auxílio-transporte aos estagiários, acompanhando assim as perdas inflacionárias do período de janeiro a dezembro de 2024.

Por fim, informamos que a presente revisão está prevista na Lei Municipal nº 4.913, de 04 de setembro de 2024, a qual "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025", bem como na Lei Municipal nº 4.964, de 13 dezembro de 2024, a qual "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Canela para o exercício financeiro de 2025".

Nestes termos e mediante ao exposto supracitado e considerando a grande relevância da matéria, submetemos o respectivo Projeto de Lei à apreciação e votação das ilustríssimas vereadoras e dos ilustríssimos vereadores, aos quais integram o Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Gilberto da Conceição Cesar
Prefeito Municipal

O Projeto de Lei nº 001/2025 propõe a concessão da revisão geral anual de 4,83% aos servidores federais, conselheiros tutelares, estagiários e investidores com direito à paridade, que recompensem a perda do poder aquisitivo devido à inflação. A medida atende ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, garantindo a revisão sem distinção de índices. A revisão está prevista nas Leis Municipais nº 4.913/2024 (diretrizes orçamentárias) e nº 4.964/2024 (orçamento para 2025), sendo submetida à apreciação do Poder Legislativo.

Segue transscrito abaixo o parecer jurídico opinativo:

Senhores Vereadores,

O Poder Executivo municipal traz a presente proposição, firmada na Lei Orgânica do Município, Art. 79, além do embasamento no Art. 37 da CF/88, aplicando o percentual de 4,38%.

Portanto, o Projeto de Lei nº 01/2025 propõe uma revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais, incluindo diversas categorias como Conselheiros Tutelares, estagiários, aposentados, pensionistas do Município de Canela.

O objetivo da revisão é ajustar os salários em relação à perda do poder aquisitivo devido à inflação, referente ao período de janeiro a dezembro de 2024.

Este projeto está alinhado com o artigo 79, inciso X, da Lei Orgânica Municipal de Canela e com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Ambos estabelecem a necessidade de uma lei específica para fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, assegurando a revisão geral anual.

O projeto detalha os seguintes pontos:



Revisão de Vencimentos: Aplicação de um aumento de 4,83% sobre os vencimentos dos servidores, incluindo gratificações, contratos temporários e complementos de proventos de aposentados e pensionistas do Executivo e Legislativo. Também abrange subsídios dos Conselheiros Tutelares, bolsa-auxílio e auxílio-transporte dos estagiários.

Base de Cálculo: Os índices serão aplicados sobre os valores vigentes em dezembro de 2024.

Período de Referência: A revisão corresponde ao período de janeiro a dezembro de 2024, baseando-se no índice IPCA.

Ajuste do Menor Vencimento: Estabelecimento de R\$ 1.624,21 como o menor vencimento no Município a partir de 1º de janeiro de 2025.

O § 1º do art. 33 da Constituição Estadual é explícito ao dizer que a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, que, no caso, em âmbito local, é o Prefeito. Nesse sentido, ademais, a posição do Tribunal de Justiça do Estado do RS, em decisão acerca do tema:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE GERAL ANUAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. ADIN Nº 2481-7/RS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 339 DA SÚMULA DO STF. Nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a fixação ou a alteração de remuneração de servidor público ou do subsídio de que trata o artigo 39, §4º, do texto constitucional, deve ser fixada por Lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, salvo a Revisão Geral Anual, que ocorrerá sempre na mesma data e sem distinção de índices. Todavia, segundo o ordenamento constitucional pátrio, a Revisão Geral Anual deve ser deflagrada por lei específica de iniciativa do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, inc. II, alínea a, da CF), editada exclusivamente para tal fim, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, contudo, não houve lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que ensejou o ajuizamento, no Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tombada sob o nº 2.481/RS, julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer a mera do Chefe do Poder Executivo local. [...] Precedentes específicos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007676133, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 27/06/2018)

Trata-se de competência constitucional irrenunciável, com elemento de vinculação. Assim, a regra de competência contempla ao Prefeito a iniciativa do processo legislativo para a concessão da revisão geral anual a todos (servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo e agentes políticos do Município), com a indicação do índice oficial a ser considerado - este último, escolhido entre índices de mediação oficial de inflação existentes, por exemplo, INPC, IPCA, etc.

Nesse sentido, o projeto de lei nº 1, de 2025, de autoria do Prefeito, encontra-se adequado, vez que concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores municipais, subsídios dos Conselheiros Tutelares, bolsa-auxílio e auxílio-transporte dos estagiários, complementos de provento dos aposentados e pensionistas.

O percentual do reajuste previsto no art. 1º da proposição é o correspondente a 4,83% calculado com base no IPCA, mesmo índice aplicado nos anos anteriores.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1 de 2025, cabendo aos Edis a deliberação sobre o assunto.

Canela, RS, 21 de janeiro de 2025.

JERÔNIMO TERRA ROLIM
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 70.491



Este é o presente relatório.

Passo a seguir a enfrentar o mérito

II - Do Voto.

Após análise do presente projeto, o mesmo não vislumbra óbices, visando conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores municipais, subsídios dos Conselheiros Tutelares, bolsa-auxílio e auxílio-transporte dos estagiários, complementos de provento dos aposentados e pensionistas.

III - Do Dispositivo.

Ante o exposto, no mérito da matéria do campo temático de atuação desta comissão, o vereador Antônio Carlos dos Santos, relator deste, se manifesta favorável ao presente, podendo seguir para o plenário da casa se manifestar.

Sala das Comissões, 21 de janeiro de 2025.


Ver. Antônio Carlos dos Santos
Relator
Membro - CDES


De acordo




COMISSÃO ORÇAMENTOS FINANÇAS E TRIBUTOS

Relator ADIR JOSÉ DE NARDI JUNIOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 01/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO

I - Relatório.

O vereador **ADIR JOSÉ DE NARDI JUNIOR**, que subscreve abaixo, procede neste momento ao relatório do Projeto de Lei Ordinário n° 01/2025, de autoria do Executivo Municipal, que **“Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores municipais, subsídios dos Conselheiros Tutelares, bolsa-auxílio e auxílio-transporte dos estagiários, complementos de provento dos aposentados e pensionistas”**.

A justificativa do projeto de lei é a seguinte:

Encaminhamos-lhe para apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 001, de 20 de janeiro de 2025, o qual **“Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores municipais, subsídios dos Conselheiros Tutelares, bolsa-auxílio e auxílio-transporte dos estagiários, complementos de provento dos aposentados e pensionistas.”**

Através do presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para conceder revisão anual aos servidores municipais do Município de Canela, em razão da perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, cumprindo como data base do ano de 2025.

Tal propositura está amparada no inciso X, do art. 79 da Lei Orgânica Municipal de Canela, bem como, disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. *In verbis*:

“Lei Orgânica Municipal de Canela

Art. 79. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei



específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

(...)

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)"

Importante destacar, que o Município concederá revisão geral anual no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) sobre os valores de vencimentos dos cargos e das funções gratificadas, gratificação de função de membro do Controle Interno, dos contratos administrativos de serviço temporário e sobre os complementos de proventos dos aposentados e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento no direito à paridade entre vencimentos e proventos, subsídios dos Conselheiros Tutelares, bem como sobre o valor da bolsa-auxílio aos estagiários e auxílio-transporte aos estagiários, acompanhando assim as perdas inflacionárias do período de janeiro a dezembro de 2024.

Por fim, informamos que a presente revisão está prevista na Lei Municipal nº 4.913, de 04 de setembro de 2024, a qual “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025*”, bem como na Lei Municipal nº 4.964, de 13 dezembro de 2024, a qual “*Estima a receita e fixa a despesa do Município de Canela para o exercício financeiro de 2025*”.

Nestes termos e mediante ao exposto supracitado e considerando a grande relevância da matéria, submetemos o respectivo Projeto de Lei à apreciação e votação das ilustríssimas vereadoras e dos ilustríssimos vereadores, aos quais integram o Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Gilberto da Conceição Cesar



Prefeito Municipal

O Projeto de Lei nº 001/2025 propõe a concessão da revisão geral anual de 4,83% nos vencimentos dos servidores municipais de Canela, incluindo subsídios dos Conselheiros Tutelares, bolsa-auxílio e auxílio-transporte dos estagiários, além dos complementos de proventos de aposentados e pensionistas. A medida visa compensar a perda do poder aquisitivo devido à inflação e está amparada na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal. A revisão está prevista nas Leis Municipais nº 4.913/2024 e nº 4.964/2024, que estabelecem as diretrizes orçamentárias e a previsão de despesas para 2025. O projeto é submetido à apreciação da Câmara Municipal.

Segue transscrito abaixo o parecer jurídico opinativo:

Senhores Vereadores,

O Poder Executivo municipal traz a presente proposição, firmada na Lei Orgânica do Município, Art. 79, além do embasamento no Art. 37 da CF/88, aplicando o percentual de 4,38%.

Portanto, o Projeto de Lei nº 01/2025 propõe uma revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais, incluindo diversas categorias como Conselheiros Tutelares, estagiários, aposentados, pensionistas do Município de Canela.

O objetivo da revisão é ajustar os salários em relação à perda do poder aquisitivo devido à inflação, referente ao período de janeiro a dezembro de 2024.

Este projeto está alinhado com o artigo 79, inciso X, da Lei Orgânica Municipal de Canela e com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Ambos estabelecem a necessidade de uma lei específica para fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, assegurando a revisão geral anual.

O projeto detalha os seguintes pontos:

Revisão de Vencimentos: Aplicação de um aumento de 4,83% sobre os vencimentos dos servidores, incluindo gratificações, contratos temporários e complementos de proventos de aposentados e pensionistas do Executivo e Legislativo. Também abrange subsídios dos Conselheiros Tutelares, bolsa-auxílio e auxílio-transporte dos estagiários.

Base de Cálculo: Os índices serão aplicados sobre os valores vigentes em dezembro de 2024.

Período de Referência: A revisão corresponde ao período de janeiro a dezembro de 2024, baseando-se no índice IPCA.



Ajuste do Menor Vencimento: Estabelecimento de R\$ 1.624,21 como o menor vencimento no Município a partir de 1º de janeiro de 2025.

O § 1º do art. 33 da Constituição Estadual é explícito ao dizer que a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, que, no caso, em âmbito local, é o Prefeito. Nesse sentido, ademais, a posição do Tribunal de Justiça do Estado do RS, em decisão acerca do tema:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE GERAL ANUAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. ADIN Nº 2481-7/RS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 339 DA SÚMULA DO STF. Nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a fixação ou a alteração de remuneração de servidor público ou do subsídio de que trata o artigo 39, §4º, do texto constitucional, deve ser fixada por Lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, salvo a Revisão Geral Anual, que ocorrerá sempre na mesma data e sem distinção de índices. Todavia, segundo o ordenamento constitucional pátrio, a Revisão Geral Anual deve ser deflagrada por lei específica de iniciativa do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, inc. II, alínea a, da CF), editada exclusivamente para tal fim, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, contudo, não houve lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que ensejou o ajuizamento, no Supremo Tribunal Federal, da Ação Direita de Inconstitucionalidade, tombada sob o nº 2.481/RS, julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer a mora do Chefe do Poder Executivo local. [...] Precedentes específicos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007676133, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 27/06/2018)

Trata-se de competência constitucional irrenunciável, com elemento de vinculação. Assim, a regra de competência contempla ao Prefeito a iniciativa do processo legislativo para a concessão da revisão geral anual a todos (servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo e agentes políticos do Município), com a indicação do índice oficial a ser considerado - este último, escolhido entre índices de mediação oficial de inflação existentes, por exemplo, INPC, IPCA, etc.

Nesse sentido, o projeto de lei nº 1, de 2025, de autoria do Prefeito, encontra-se adequado, vez que concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores municipais, subsídios dos Conselheiros



Tutelares, bolsa-auxílio e auxílio-transporte dos estagiários, complementos de provento dos aposentados e pensionistas.

O percentual do reajuste previsto no art. 1º da proposição é o correspondente a 4,83% calculado com base no IPCA, mesmo índice aplicado nos anos anteriores.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1 de 2025, cabendo aos Edis a deliberação sobre o assunto.

Canela, RS, 21 de janeiro de 2025.

JERÔNIMO TERRA ROLIM
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 70.491

Este é o presente relatório.

Passo a seguir a enfrentar o mérito

II - Do Voto.

Após análise do Projeto de Lei Ordinária nº 001/2025, que propõe a concessão da revisão geral anual de 4,83% aos vencimentos dos servidores municipais, subsídios dos Conselheiros Tutelares, bolsa-auxílio e auxílio-transporte dos estagiários, bem como aos complementos de proventos dos aposentados e pensionistas, manifestamos nosso voto favorável. Esta medida visa assegurar a recomposição do poder aquisitivo dos servidores diante das perdas inflacionárias, em conformidade com a legislação vigente e com as diretrizes orçamentárias do Município de Canela para 2025.

III - Do Dispositivo.

Ante o exposto, no mérito da matéria do campo temático de atuação desta comissão, o vereador Adir José De Nardi Júnior, relator deste, se manifesta favorável ao presente.

Sala das Comissões, 21 de janeiro de 2025.

Adir José De Nardi Júnior
Ver. Adir José De Nardi Júnior

Relator

Membro - COFT